



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902046/2013-30
ACÓRDÃO	3002-004.127 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR MENOR QUE AQUELE INDICADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre em que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Consumido o crédito em outros pagamentos, não há saldo ressarcível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado no PER/DCOMP 01652.16854.191109.1.5.01-0078, referente ao 2º trimestre de 2008.

O Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 1.574.192,04, e homologou parcialmente as compensações vinculadas.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

o interessado alega preliminarmente que o Despacho Decisório está eivado de nulidade tendo em vista ser emitido de forma eletrônica, não levando em consideração a situação fática, conforme suas palavras:

“Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório e, por consequência, todos os atos posteriores, por cerceamento do legítimo direito de defesa do contribuinte, que não teve os elementos necessários apresentados que lhe permitissem identificar devidamente o litígio em questão”.

Quanto ao mérito argumenta que está equivocado o cálculo realizado pela autoridade fiscal, quando da recomposição do crédito passível de ressarcimento. Que não houve qualquer glosa de créditos. Que houve evidente erro material, pois a autoridade fiscal apontou no demonstrativo que acompanha o DD que inexistiria "saldo credor do período anterior". Que o saldo credor do período anterior está retratado em seu Livro de apuração de IPI (doc. x (sic)) corresponde à R\$ 2.293.691,38. Repisa que nesta escrita fiscal não haviam sido estornados os créditos objeto de PER/DCOMPs relativos aos trimestres anteriores. Efetua sim, em estrita observância ao disposto no artigo 23 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época, na data do envio dos PER/DCOMPs dos trimestres anteriores, o estorno do crédito em seu Livro de Apuração de IPI. Retrata que se autoridade fiscal tivesse

levado em consideração o seu livro de apuração de IPI o saldo credor ressarcível seria reconhecido integralmente.

Por fim requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o Despacho Decisório nº 048867109 (número de rastreamento) e, conseqüentemente, reconhecendo à homologação integral da compensação realizada através da DCOMP nº 22813.17359.201109.1.3.01-3032.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer o conhecimento e provimento deste recurso, com a reforma integral do acórdão recorrido, para que:

- (i) seja decretada a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, clara e explícita sobre as razões da não homologação do crédito, retornando os autos para nova decisão;
- (ii) o mérito, se a tanto chegar a discussão, a reforma do acórdão recorrido para que seja cancelado o Despacho Decisório combatido, de modo a se homologar integralmente a compensação n.º 22813.17359.201109.1.3.01-3032 pleiteada (vinculada no ao DCOMP PER n.º 01652.16854.191109.1.5.01-0078);
- (iii) por fim, caso este Conselho entenda como necessário, seja deferida a realização de diligência/perícia para a comprovação do erro de cálculo deduzido pela Recorrente, sobretudo da suficiência do saldo de crédito para a compensação que se buscar homologar.

Em sessão realizada em 10 de outubro de 2024, os membros do colegiado decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 2º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados, sob os seguintes fundamentos:

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento seria no saldo credor de períodos anteriores, em especial o saldo credor relativo ao 1º trimestre de 2008, uma vez que na documentação

apresentada pela Recorrente, esse valor seria de R\$ 2.293.691,38, enquanto que no SCC, esse valor estaria zerado.

A recorrente apresentou no Recurso Voluntário demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 2.293.691,38 decorrente do acúmulo de períodos anteriores, além do Livro de Registro de Apuração do IPI juntado anteriormente, que embasariam o crédito pleiteado.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

A unidade de origem apresentou **Informação IPI-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 3627/2024, de 01 de novembro de 2024**, em que informa:

não houve erro nos estornos de pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores. Para fins de cálculo, o sistema SCC desconsidera os lançamentos de ajuste de ressarcimento de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, em função da transmissão de pedidos de ressarcimento. Assim, a partir do valor definido do crédito de IPI, o sistema realiza um ajuste no último mês do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do saldo credor em montante idêntico ao valor do crédito transmitido.

A lógica do procedimento é simples, ocorre para evitar o uso duplicado do saldo credor ressarcível em períodos de apuração seguintes, entre o final do trimestre de apuração e o mês da transmissão do pedido. Isso é somente para o cálculo do saldo credor pelo SCC, não se aplica na contabilidade do interessado.

Resumindo, o saldo credor passível de ressarcimento relativo a cada mês (SCPR) é igual ao saldo credor passível de ressarcimento referente ao mês anterior (SCAR), somado aos créditos ressarcíveis do próprio mês (TACR) e subtraído dos débitos remanescentes (DEBR), após a dedução dos créditos não ressarcíveis (TACN). Para a dedução do total de débitos (TDEB), o sistema utiliza primeiramente os créditos não passíveis de ressarcimento acumulados até o período. No primeiro mês do trimestre, o sistema considera o saldo credor passível de ressarcimento do mês anterior igual a zero.

(...)

Os cálculos efetuados estão corretos e de acordo com os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 01652.16854.191109.1.5.01-0078.

Na planilha de fl. 308 estão os dados do livro interno de apuração do SCC, montado a partir dos valores declarados pelo interessado nos PERDCOMP de ressarcimento de IPI. O saldo credor inicial zero em abril de 2008 foi obtido pelo encontro de contas entre créditos e débitos no mês anterior (março/2008):

➤ saldo credor período anterior + crédito não ressarcível + crédito ressarcível – débitos

➤ 45.554,64 + 567.630,86 + 636.230,17 – 1.249.415,67 = zero

A partir das informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento de IPI anteriores, o SCC recebe os valores informados, monta um histórico e efetua os cálculos dos saldos. O sistema vai compilando os dados declarados nos PERDCOMP e seguindo uma linha de apuração de IPI, calculada estritamente pelos parâmetros de apuração do imposto e de forma matemática. Com esse processamento, o sistema apurou o saldo credor zero ao final de março/2008, transportado como saldo inicial para abril/2008.

A recorrente apresentou petição de fls. 317 / 319, em que aduz a necessidade de uma nova diligência, haja vista que a unidade de origem não teria cumprido o determinado em diligência, posto que se limitou a reexaminar seus próprios cálculos realizados na fase fiscalizatória, sem atender à determinação do CARF de analisar detalhadamente os documentos apresentados, especialmente o **Livro de Apuração do IPI**, que comprova o saldo acumulado no trimestre anterior.

E acresce:

É evidente que a Receita Federal não cumpriu integralmente a ordem emitida pelo CARF, já que (i) a **determinação do CARF** foi de análise completa dos documentos fornecidos pela Manifestante, incluindo o Livro de Apuração do IPI, para apuração do direito creditório com base nesses elementos, mas, por outro lado, (ii) a **execução pela Receita Federal** foi de simplesmente reiterar os cálculos iniciais, ignorando os fundamentos e provas apresentados, deixando de examinar os documentos trazidos pela Manifestante.

Esse comportamento não apenas viola o princípio da **verdade material**, como também desrespeita o devido processo administrativo, ao descumprir uma determinação expressa do CARF, e os direitos da Manifestante.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada contra o Despacho Decisório nº 048867109, que não reconheceu integralmente crédito de IPI pleiteado no PER/DCOMP nº 01652.16854.191109.1.5.01-0078, referente ao 2º trimestre de 2008.

O crédito requerido foi de R\$ 1.596.003,26, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 1.574.192,04, sob o fundamento de insuficiência do saldo credor ressarcível. Em decorrência, houve homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 22813.17359.201109.1.3.01-3032, apurando-se saldo devedor de R\$ 33.142,14.

Preliminarmente, o interessado alega nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa. No mérito, sustenta erro material na apuração do crédito, afirmando que foi desconsiderado saldo credor de período anterior registrado em seu Livro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 2.293.691,38, bem como que observou o disposto no art. 23 da IN SRF nº 900/2008.

O Conselheiro Relator, ao apreciar os argumentos apresentados, entendeu haver necessidade de complementação probatória e determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento residiria no saldo credor de períodos anteriores, em especial o relativo ao 4º trimestre de 2007 (...).

A Recorrente apresentou demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 1.219.862,30, bem como o Livro de Registro de Apuração do IPI, que embasariam o crédito pleiteado.

Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de evitar supressão de instância, determino que a DRF de origem apure o direito creditório relativo ao ressarcimento do IPI, com base nos documentos acostados, na escrituração fiscal e contábil, e demais elementos necessários, cientificando a interessada quanto aos cálculos realizados para manifestação no prazo de 30 dias.”

Em cumprimento à diligência determinada pelo CARF, conforme Resolução de fls. 293 a 298 com o objetivo específico de esclarecer a divergência quanto à existência de saldo credor inicial em abril de 2008, no âmbito do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI formalizado no PER/DCOMP nº 01652.16854.191109.1.5.01-0078, relativo ao 2º trimestre de 2008.

Com efeito, assiste razão à Recorrente no quanto aduzido em sua petição de manifestação, tendo a unidade de origem se limitado a analisar a apuração anteriormente realizada em fiscalização, com base exclusivamente nas informações constantes do SCC, deixado de se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

A controvérsia restringe-se à alegação do interessado de que o saldo credor inicial em abril de 2008 seria de R\$ 2.293.691,38, ao passo que o Sistema de Controle de Créditos da

Receita Federal (SCC) apurou saldo inicial igual a zero, circunstância que impactou diretamente o montante de crédito ressarcível reconhecido.

No caso, tendo sido vencida em relação a nova convergência em diligência, passo a me manifestar acerca dos demais fundamentos aduzidos no Recurso.

Quanto a preliminar de nulidade, entendo que não deve ser acatada. Conquanto não se concorde com o mérito do despacho decisório, não há dúvidas acerca de seus fundamentos e das razões de fato que ensejaram a negativa do crédito, propiciando ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito a defesa e ao contraditório.

Tanto o despacho decisório, quanto a informação prestada em diligência adotaram como premissa as informações constantes no Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC), cujas informações estariam de acordo com os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 01652.16854.191109.1.5.01-0078.

No caso, há clara controvérsia entre as informações contidas no SCC e o livro de apuração de IPI de março de 2008 (fls. 112):

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2008	0,00	0,00	0,00	51.263,70	1.243.809,05	51.029,70	234,00	1.243.809,05	1.244.043,05	0,00
Mensal, Mai/2008	234,00	1.243.809,05	1.244.043,05	0,00	179.304,13	0,00	234,00	1.423.113,18	1.423.347,18	0,00
Mensal, Jun/2008	234,00	1.423.113,18	1.423.347,18	0,00	172.890,08	22.045,22	0,00	1.574.192,04	1.574.192,04	0,00

Observações:
 Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.
 Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.
 Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero). Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Segundo a Recorrente, o saldo zerado de crédito para o período, no entanto, não guarda relação com o “Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior”, como dispõe a legenda. Como é possível verificar do Livro de Apuração do IPI de março de 2008 (fl. 112), o saldo credor do último mês do trimestre-calendário anterior correspondeu a R\$ 2.293.691,38 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos):

Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo P8
Resumo da Apuração do Imposto

Firma: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
Inscr. Est. 0621377570141 CNPJ: 57.334.237/0607-11
Folha: 10 Mês ou Período/Ano: 1/3/2008 a 31/3/2008

Débito do imposto		Valores	
	Col. Auxiliar	Somas	
D 001 POR SAÍDAS / PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		172.111,23	
E 002 OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
B 003 ESTORNO DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
I 004 TOTAL		172.111,23	
Crédito do imposto			
C 005 POR ENTRADAS / AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		636.236,17	
R 006 OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
E 007 ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
D 008 SUBTOTAL		636.236,17	
I 009 SALDO CREDORES DO PERÍODO ANTERIOR		1.829.572,44	
T 010 TOTAL		2.465.922,61	
Apuração de Saldo			
S 011 SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)			
A 012 DEDUÇÕES (DISCRIMINAR ABAIXO)			
L 013 IMPOSTO A RECOLHER			
D 014 SO CREDORES (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSFERIR PER. SEGUINTE			2.293.691,38
Informações Complementares			
Guias de Recolhimento			Guia de Informações
Número	Data	Valor	Local de Entrega (Banco/Repatrição)

Há muito este Conselho admite o afastamento de informações contidas em PER/DCOMPS e outras obrigações acessórias, desde que demonstre com base em documentos hábeis e idôneos eventual crédito pretendido.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as divergências entre os saldos credores do IPI reclamados pela contribuinte e os adotados pelo SCC/RFB decorrem de a contribuinte não ter subtraído dos valores pleiteados os PER/Dcomps de períodos anteriores que ela própria informou no livro RAUPI, conforme se extrai das fls. 156:

2º Trimestre/2008 (PAF 10680.902046/2013-30 - OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA.)

Livro RAUPI - Discriminação (fl. 156)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	SCC/RFB - Discriminação (fl. 308)
Saldo credor reclamado pelo contribuinte		2.293.691,38	
PerDcomp 40034.54676.220709.1.1.01-7016	R\$ 252.367,95	-252.367,95	Valor Pretendido
PerDcomp 29699.81525.220709.1.1.01-8702	R\$ 358.469,89	-358.149,55	Valor Pretendido
PerDcomp 14755.42052.220709.1.1.01-9249	R\$ 582.039,94	-582.039,94	Valor Pretendido
PerDcomp 09293.27127.220709.1.1.01-0888	R\$ 23.829,50	-23.829,50	Valor Pretendido
PerDcomp 39790.26135.230709.1.1.01-6600	R\$ 1.077.304,44	-1.077.304,44	PAF 10680.902045/2013-95
		0,00	Saldo credor adotado pelo SCC/RFB

Não há outros documentos e alegações indicando existir equívoco nas informações prestadas no RAUPI e que alimentaram o SCC.

Assim, não tendo sido comprovado o direito creditório pleiteado, correta a manutenção do despacho decisório pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon